



Câmara Municipal de Jacareí

PALÁCIO DA LIBERDADE

PROCESSO Nº 131 DE 08.09.2014

ASSUNTO: PROJETO DE LEI – DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS BANÇAS DE JORNAIS E REVISTAS NO MUNICÍPIO DE JACAREÍ.

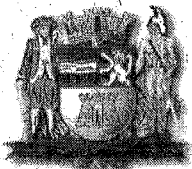
AUTOR: VEREADOR PAULINHO DO ESPORTE.

✓ DISTRIBUÍDO EM: 12.09.2014

PRAZO FATAL:

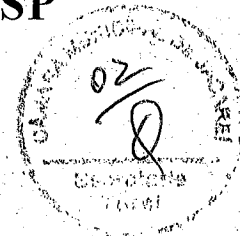
DISCUSSÃO ÚNICA

<p>Aprovado em Discussão Única</p> <p>Em.....de.....de 2014.....</p> <p>.....</p> <p>Presidente</p>	<p>REJEITADO</p> <p>Em.....de.....de 2014.....</p> <p>.....</p> <p>Presidente</p>
<p>Aprovado em 1ª Discussão</p> <p>Em.....de.....de 2014.....</p> <p>.....</p> <p>Presidente</p>	<p>ARQUIVADO</p> <p>Em.....de.....de 2014.....</p> <p>.....</p> <p>Secretário-Diretor Legislativo</p>
<p>Aprovado em 2ª Discussão</p> <p>Em.....de.....de 2014.....</p> <p>.....</p> <p>Presidente</p>	<p>Retirado pelo Autor</p> <p>Em.....de.....de 2014.....</p> <p>.....</p> <p>Secretário-Diretor Legislativo</p>
<p>Adiado em.....de.....de 2014.....</p> <p>Para.....de.....de 2014.....</p> <p>.....</p> <p>Secretário-Diretor Legislativo</p>	<p>Adiado em.....de.....de 2014.....</p> <p>(Para.....de.....de 2014.....</p> <p>.....</p> <p>Secretário-Diretor Legislativo</p>
<p>Encaminhado às Comissões n°s: 1 e 7</p>	<p>Prazo das Comissões: 03.10.2014</p>



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

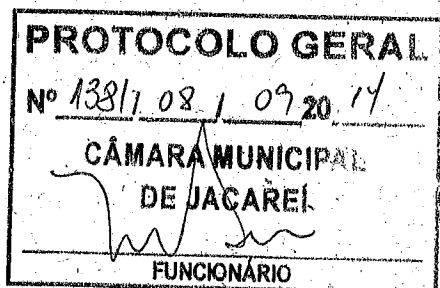
PALÁCIO DA LIBERDADE



PROJETO DE LEI Nº 007

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS NO MUNICÍPIO DE JACAREÍ.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:



Art. 1º A instalação de bancas de jornais e revistas ocorrerá por meio da outorga de permissão de uso de áreas públicas, a título precário, em locais designados pelo Executivo e mediante publicação de Edital de Convocação dos interessados.

§ 1º Havendo número de interessados, maior que a disponibilidade de áreas a serem designadas, ocorrerá sorteio público. A distribuição das áreas entre os inscritos, ocorrerá da mesma forma.

Art. 2º A permissão de uso de área pública concedida pela Administração Pública para instalação de Bancas de Jornais e Revistas é ato precário, unilateral e discricionário, com a finalidade precípua de atender ao interesse público.

Art. 3º É vedada a transferência da permissão de uso bem como a alteração do ramo de atividade autorizada nos termos desta Lei.

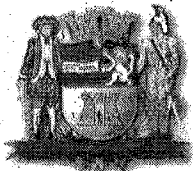
Art. 4º Cada permissionário terá direito apenas a uma outorga, preservada a situação hoje existente daqueles que possuam mais de uma banca instalada.

Art. 5º Uma vez comunicada pelo permissionário a desistência do uso da área ou ocorrendo a vacância por quaisquer motivos, a Administração Municipal promoverá a expedição de Edital objetivando a realização de sorteio para nova permissão de uso, observada a oportunidade e conveniência.

Art. 6º Os herdeiros do permissionário que vier a falecer, assumirão automaticamente sem quais quer ônus decorrentes da transferência o uso da área objeto da permissão, desde que comuniquem o fato a Prefeitura Municipal no prazo máximo de 60 (sessenta) dias e atendam as prescrições da legislação aplicável quanto ao funcionamento.

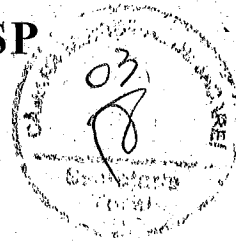
§ 1º. Consideram-se herdeiros do permissionário para os fins do "caput" deste artigo, o cônjuge, filhos e companheiros que comprovem a união estável à época do óbito, nos termos da lei civil e previdenciária.

§ 2º Não havendo interesse dos herdeiros, a área poderá ser cedida pela Administração Pública por permissão de uso a outros interessados nos termos da presente lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Art. 7º O preço correspondente à remuneração da permissão de uso de que trata a presente Lei, será regulamentada por Decreto, respeitando a densidade demográfica do local e valor locativo da região.

Art. 8º É permitido às Bancas de Jornais e Revistas exporem e comercializarem também :

I - Refrigerantes , água mineral, isotônicos, energéticos, sucos de frutas industrializados, bebidas à base de soja, bebidas à base de café, chá pronto em lata, água de coco, bebidas lácteas, iogurte (líquido e natural), leite fermentado e outras bebidas não alcoólicas em embalagem lata, pet ou tetra Pack de até 600 ml, acondicionados em refrigeradores convencionais acomodados no interior da área útil da banca.

II - Doces industrializados de até 200 gramas, biscoitos, salgados de até 200 gramas e sorvetes em embalagens descartáveis individuais acondicionados em refrigeradores convencionais.

III - Artigos eletrônicos de pequeno porte como pen drives, mídias (CD, DVD e outros), reprodutores de mídia, jogos para vídeo game, fones de ouvido, mouse, carregadores de celulares, cartuchos e tonners para impressoras, cadeados, capas de chuva, guarda-chuvas e outros produtos pequeno porte deste segmento.

IV - Artigos de pequeno porte do segmento papelaria como papel sulfite A4(folhas individuais), papel de presente, envelopes, cadernos, agendas, calendários, cola escolar, pastas, fitas autoadesivas, blocos autoadesivos, clipes, elásticos, etiquetas, ímãs, jogos de tabuleiro, brinquedos de pequeno porte, bonés, jogos de cartas e outros produtos similares de pequeno porte.

V - Cartões pré-pagos de recarga para celulares e chips de operadoras de telefonia.

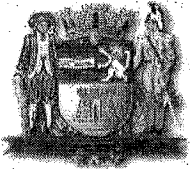
Parágrafo Único : A guarda e conservação dos gêneros alimentícios a serem comercializados se submetem as normas da Vigilância Sanitária

Art. 9º É vedado ao permissionários: distribuir, expor, vender ou trocar quaisquer materiais que não se enquadrem nesta Lei ou não constem de sua regulamentação, respeitando inclusive o código de normas e posturas municipais.

Parágrafo único: A comercialização de revistas e jornais permanecerá como atividade principal da banca e para evitar a descaracterização da atividade principal do negócio que tem o objetivo de levar informação e entretenimento através de produtos do segmento editorial, 75%(setenta e cinco por cento) do espaço interno útil da banca será destinado à exibição de produtos da linha editorial.

Art 10º As dimensões das bancas, fixação de espaço mínimo entre elas serão regulamentadas por Decreto, respeitando-se a circulação nas calçadas e passeios públicos.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



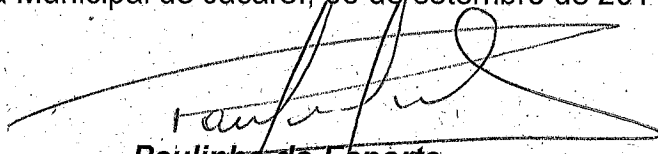
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

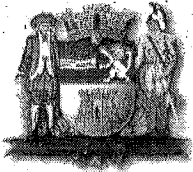


Art. 12º O poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jacareí, 05 de setembro de 2014.

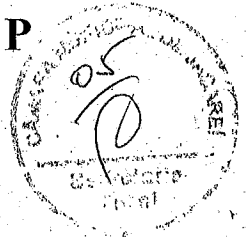

Paulinho do Esporte
Vereador – PMDB

AUTOR: Paulinho do Esporte



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



JUSTIFICATIVA

A presente proposição, elaborada a partir da legislação vigente, com a colaboração das Assessorias Técnicas e Jurídicas desta casa parlamentar, por intermédio da Comissão de Administração Pública tem, por objetivo, promover a adequada compilação da legislação vigente.

A banca de jornal já está inserida na cultura jacareense. O cidadão já incorporou entre seus hábitos a compra de jornais, de suas revistas ou, simplesmente para ali para pedir informações. Lamentavelmente a cultura jacareense de andar pelas ruas conversando com as pessoas, de comprar na lojinha da esquina, de ir ao cinema de rua, tudo isto está desaparecendo aos poucos.

Toda esta cultura do macro está desconstruindo a sociedade na medida em que confina a convivência humana a espaços fechados e deixa as ruas desertas e perigosas de se frequentar, mas, isso ainda não é uma realidade predominante. A banca de jornal cumpre importante papel de sociabilidade na vida da nossa cidade.

A banca de jornal é geralmente um negócio familiar, são inúmeras as bancas espalhadas por Jacareí que provêm o sustento de incontáveis famílias.

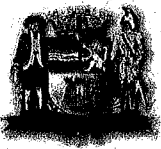
É de fundamental importância que se garanta um mínimo de direito a estes profissionais tão importantes para nossa vida.

Contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação do presente Projeto de Lei."

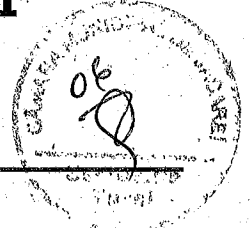
Câmara Municipal de Jacareí, 05 de setembro de 2014

Paulinho do Esporte

Vereador - PMDB



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



PROCESSO: nº 131 de 08 de setembro de 2014

ASSUNTO: Projeto de Lei que dispõe sobre a instalação e funcionamento das bancas de jornais e revistas no município de Jacareí.

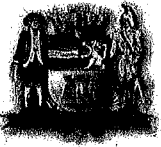
AUTOR: Vereador PAULINHO DO ESPORTE

PARECER Nº 275 – JACC - CJL – 09/2014

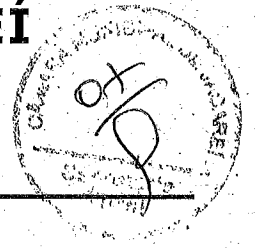
O ilustre Vereador *Paulinho do esporte* encaminhou para apreciação desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 131/2014 que estabelece normas sobre a instalação e funcionamento das bancas de jornal e revistas do município de Jacareí.

Acompanha o Projeto de Lei em comento, justificativa apresentada pelo ilustre Vereador sobre o contexto que dá sustentação ao Projeto em questão.

Remetido a esta Assessoria Jurídica a fim de que se proceda ao exame de sua pertinência constitucional, legal e jurídica.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, podemos enquadrar a matéria em questão como "assuntos de interesse local", nos termos do inciso I do artigo 30¹ da Constituição Federal, posto que a proposição em questão visa regulamentar a forma de uso das áreas públicas pelas bancas de jornal e revistas no município.

A iniciativa para o tema em questão é concorrente entre o legislativo e o executivo municipal, de maneira que inexistem vícios no aspecto formal.

No entanto, analisando o conteúdo do projeto, constata-se **inconstitucionalidade material**, pois se verifica que o art. 6º, § 1º, do citado projeto define como *herdeiros do permissionário, o cônjuge, filhos e companheiros que comprovem a união estável à época do óbito*.

Ocorre que a definição de herdeiro, por se tratar de direito sucessório (direito civil, portanto) é matéria de competência privativa da União, não podendo o município legislar sobre tal tema, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - **direito civil**, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (grifo nosso)

Assim, deve prevalecer o disposto nos artigos 1.829 a 1.850 do Código Civil, que traz a definição legal de quem são os herdeiros do falecido.

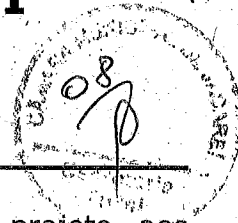
¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

II- suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

2



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉI
PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



Portanto, a fim de adequar-se o presente projeto aos parâmetros constitucionais anteriormente citados, **sugere-se a alteração** da redação do **art. 6º, § 1º**, da seguinte forma:

"Art. 6º Os herdeiros do permissionário que vier a falecer, assumirão automaticamente sem quaisquer ônus decorrentes da transferência do uso da área objeto da permissão, desde que comuniquem o fato a Prefeitura Municipal no prazo máximo de 60 (sessenta) dias e atendam as prescrições da legislação aplicável quanto ao funcionamento.

§ 1º. Consideram-se herdeiros do permissionário para os fins do "caput" deste artigo aqueles definidos pelo Código Civil."

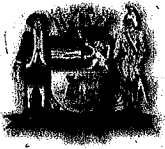
Por sua vez, embora não seja escopo desta Consultoria Jurídica enveredar-se pelo mérito do projeto de lei, verifica-se que os artigos 3º e 9º do texto apresentado, assim dispõem:

"Art. 3º É vedada a transferência de permissão de uso bem como a alteração do ramo de atividade autorizada nos termos desta Lei."

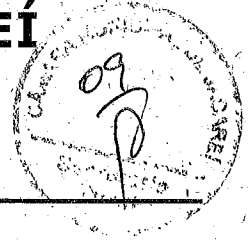
"Art. 9º É vedado aos permissionários: distribuir, expor, vender ou trocar quaisquer materiais que não se enquadrem nesta Lei ou não constem de sua regulamentação, respeitando inclusive o código de normas e posturas municipais."

Como se vê, os referidos dispositivos estabelecem uma proibição a determinadas condutas (transferência da permissão e uso inadequado do local), mas não consta no referido projeto, a respectiva sanção (tais como cassação, revogação ou suspensão da permissão) para o caso de violação dessas normas.

Assim, a fim de conferir maior eficácia a norma, sugere-se a inclusão da sanção cominada para o caso de violação dos citados preceitos.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



CONCLUSÃO

Com essas considerações, salvo melhor juízo, concluímos que **se suprimida a definição de herdeiro constante do art. 6º, § 1º, adotando-se a redação sugerida**, inexistirá vício de **inconstitucionalidade** no referido Projeto de Lei, de modo que será perfeitamente válida e viável o seu prosseguimento com votação em **turno único de discussão e deliberação com a maioria simples**, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara, para sua aprovação, nos termos dos artigos 122, § 1º, 124, II, ambos do Regimento Interno.

Após atendimento aos apontamentos contidos neste parecer, deverão ser colhidos os pareceres das seguintes Comissões Permanentes:

- **Constituição e Justiça;**
- **Desenvolvimento Econômico.**


É o parecer *sub censura* que encaminho ao Secretário Diretor Legislativo para ulteriores providências nos termos legais e regimentais.

Jacareí, 11 de setembro de 2014.

Jorge Alfredo Cespedes Campos

Consultor Jurídico Legislativo

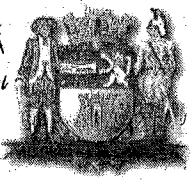
OAB/SP nº 311.112


Dra. Fernanda Medeiros S. B. Sarte
OAB/SP 214.308
Sec. Jurídico-Legislativo da Presidência

Encaminhado para as Comissões para melhor análise
12.3.4

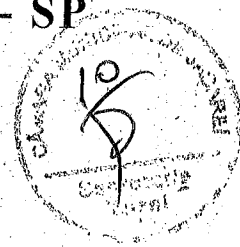
Processo 131/2014

Recibido
26/09/14
[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

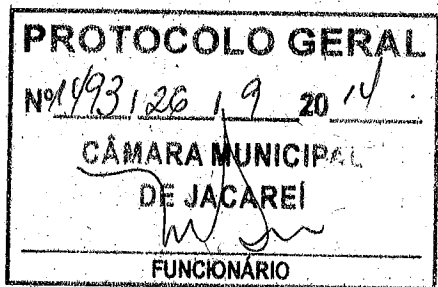


SUBSTITUTIVO

PROJETO DE LEI Nº 007

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS NO MUNICÍPIO DE JACAREÍ.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:



Art. 1º A instalação de bancas de jornais e revistas ocorrerá por meio da outorga de permissão de uso de áreas públicas, a título precário, em locais designados pelo Executivo e mediante publicação de Edital de Convocação dos interessados.

§ 1º. A distribuição das áreas entre os inscritos, ocorrerá por sorteio público, independentemente do número de inscritos.

Art. 2º A permissão de uso de área pública concedida pela Administração Pública para instalação de Bancas de Jornais e Revistas é ato precário, unilateral e discricionário, com a finalidade precípua de atender ao interesse público.

Art. 3º É vedada a transferência da permissão de uso bem como a alteração do ramo de atividade autorizada nos termos desta Lei.

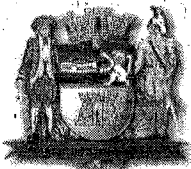
Art. 4º Cada permissionário terá direito apenas a uma outorga, preservada a situação hoje existente daqueles que possuam mais de uma banca instalada.

Art. 5º Uma vez comunicada pelo permissionário a desistência do uso da área ou ocorrendo a vacância por quaisquer motivos, a Administração Municipal promoverá a expedição de Edital objetivando a realização de sorteio para nova permissão de uso, observada a oportunidade e conveniência.

Art. 6º Os herdeiros do permissionário que vier a falecer, assumirão automaticamente sem quaisquer ônus decorrentes da transferência o uso da área objeto da permissão, desde que comuniquem o fato a Prefeitura Municipal no prazo máximo de 90 (noventa) dias e atendam as prescrições da legislação aplicável quanto ao funcionamento.

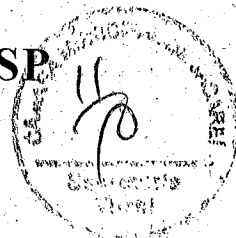
§ 1º. Consideram-se herdeiros do permissionário para os fins do "caput" deste artigo, o cônjuge, filhos e companheiros que comprovem a união estável à época do óbito, nos termos da lei civil e previdenciária.

Art. 7º O herdeiro interessado deverá fazer prova de que o sustento da família depende exclusivamente da atividade explorada através da permissão.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Art. 8º A transmissão prevista no Art.6º poderá ocorrer uma única vez, após, com a desistência ou falecimento do cônjuge ou companheiro sobrevivente ou herdeiros, a permissão será revogada e a disponibilidade da área retornará ao Poder Público.

§ 1º. Aplica-se o disposto neste artigo no caso do permissionário deixar de gozar de condições laboral permanente para a exploração do serviço, devidamente comprovado em laudo médico.

§ 2º. Fica vedada qualquer modalidade de transferência de direitos da permissão para exploração de banca de jornal, não prevista na Lei.

§ 3º Não havendo interesse dos herdeiros, a área poderá ser cedida pela Administração Pública por permissão de uso a outros interessados nos termos da presente lei.

Art. 9º O preço correspondente à remuneração da permissão de uso de que trata a presente Lei, será regulamentada por Decreto, respeitando a densidade demográfica do local e valor locativo da região.

Art. 10 É permitido às Bancas de Jornais e Revistas explorem e comercializarem também :

I - Refrigerantes, água mineral, isotônicos, energéticos, sucos de frutas industrializados, bebidas à base de soja, bebidas à base de café, chá pronto em lata, água de coco, bebidas lácteas, iogurte (líquido e natural), leite fermentado e outras bebidas não alcoólicas em embalagem lata, pet ou tetra Pack de até 600 ml, acondicionados em refrigeradores convencionais acomodados no interior da área útil da banca.

II - Doces industrializados de até 200 gramas, biscoitos, salgadinhos de até 200 gramas e sorvetes em embalagens descartáveis individuais acondicionados em refrigeradores convencionais.

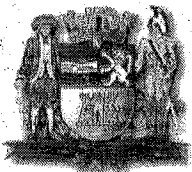
III - Artigos eletrônicos de pequeno porte como pen drives, mídias (CD, DVD e outros), reprodutores de mídia, jogos para vídeo game, fones de ouvido, mouse, carregadores de celulares, cartuchos e tonners para impressoras, cadeados, capas de chuva, guarda-chuvas e outros produtos pequeno porte deste segmento.

IV - Artigos de pequeno porte do segmento papelaria como papel sulfite A4(folhas individuais), papel de presente, envelopes, cadernos, agendas, calendários, cola escolar, pastas, fitas autoadesivas, blocos autoadesivos, cliques, elásticos, etiquetas, ímãs, jogos de tabuleiro, brinquedos de pequeno porte, bonés, jogos de cartas e outros produtos similares de pequeno porte.

V - Cartões pré-pagos de recarga para celulares e chips de operadoras de telefonia.

Parágrafo Único : Para atendimento do disposto neste artigo, seguir-se-á toda Legislação em vigor, especialmente as normas de Vigilância Sanitária e de Posturas.

Art. 11 É vedado ao permissionários: distribuir, expor, vender ou trocar quaisquer materiais que não se enquadrem nesta Lei ou não constem de sua regulamentação, respeitando inclusive o código de normas e posturas municipais.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Parágrafo único: A comercialização de revistas e jornais permanecerá como atividade principal da banca e para evitar a descaracterização da atividade principal do negócio que tem o objetivo de levar informação e entretenimento através de produtos do segmento editorial, 75%(setenta e cinco por cento) do espaço interno útil da banca será destinado à exibição de produtos da linha editorial.

Art. 12 As dimensões das bancas, fixação de espaço mínimo entre elas serão regulamentadas por Decreto, respeitando-se a circulação nas calçadas e passeios públicos.

Art. 13 O poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber. Ficam revogadas as disposições em contrário.

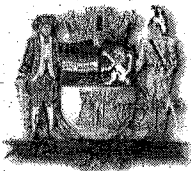
Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Câmara Municipal de Jacareí, 05 de setembro de 2014.


Paulinho do Esporte

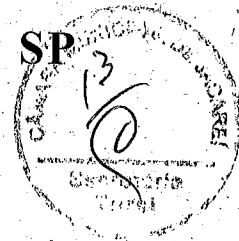
Vereador – PMDB

AUTOR: Paulinho do Esporte



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



JUSTIFICATIVA

A presente propositura, elaborada a partir da legislação vigente, com a colaboração das Assessorias Técnicas e Jurídicas desta casa parlamentar, por intermédio da Comissão de Administração Pública tem, por objetivo, promover a adequada compilação da legislação vigente.

A banca de jornal já está inserida na cultura jacareense. O cidadão já incorporou entre seus hábitos a compra de jornais, de suas revistas ou, simplesmente para ali para pedir informações. Lamentavelmente a cultura jacareense de andar pelas ruas conversando com as pessoas, de comprar na lojinha da esquina, de ir ao cinema de rua, tudo isto está desaparecendo aos poucos.

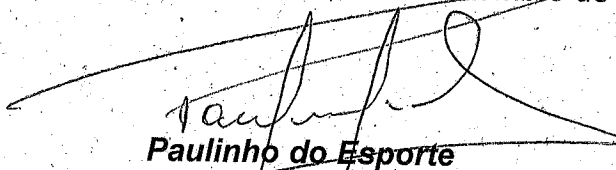
Toda esta cultura do macro está desconstruindo a sociedade na medida em que confina a convivência humana a espaços fechados e deixa as ruas desertas e perigosas de se frequentar, mas, isso ainda não é uma realidade predominante. A banca de jornal cumpre importante papel de sociabilidade na vida da nossa cidade.

A banca de jornal é geralmente um negócio familiar, são inúmeras as bancas espalhadas por Jacareí que provem o sustento de incontáveis famílias.

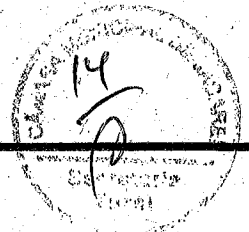
É de fundamental importância que se garanta um mínimo de direito a estes profissionais tão importantes para nossa vida.

Contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação do presente Projeto de Lei."

Câmara Municipal de Jacareí, 05 de setembro de 2014


Paulinho do Esporte
Vereador - PMDB

Andréa - Comissões



De: Andréa - Comissões <comissoes@jacarei.sp.leg.br>
Enviado em: sexta-feira, 12 de setembro de 2014 15:09
Para: 'Of Ver Ana Lino'; 'Of Ver Arildo'; 'Of Ver Edgard'; 'Of Ver Edinho'; 'Of Ver Fernando'; 'Of Ver Hernani'; 'Of Ver Itamar'; 'Of Ver José Francisco'; 'Of Ver Maurício'; 'Of Ver Paulinho'; 'Of Ver Rogério'; 'Of Ver Rose'; 'Of Ver Valmir'; 'x Ver Ana Lino'; 'x Ver Arildo'; 'x Ver Edgard'; 'x Ver Fernando 01'; 'x Ver Paulinho 02'; 'x Ver Rogério'; 'x Ver Rose 02'; 'x Ver Valmir 02'
Cc: '2 Of Atas - Felipe'; 'Of Atas - Salette'; '5 Of Direção - Grecco'; 'Lia'; '4 Of Secretaria - Turși'; '3 Of Secretaria - Rita'; '1 Of Secretaria - Eduardo'; 'Of Comunicação - Direção TV Câmara - Davi Nascimento'; 'Of Comunicação - Elton'; 'Of Comunicação - Redação'; 'Of Comunicação - Redação TV Câmara'; 'Of Comunicação - Site - Gustavo'; 'Of Cópias - Ivone'; 'Moacir'
Assunto: Distribuição dos Processos - Processo 128/2014 e 131/2014
Anexos: P 131.2014 - Funcionamento das Bancas de Jornais - Paulinho.pdf; P 128.2014 - Transporte gratuito portadores doenças crônicas - Vereadores.pdf

Senhor(a) Vereador(a),

Nos termos regimentais e da Portaria nº 046/2014, faço a distribuição do Processo:

- **Processo nº 128/2014**
Autor: Rogério Timóteo, Ana Lino, Arildo Batista, Edinho Guedes e Paulinho do Esporte
Assunto: Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município - Altera a Redação do caput do artigo 153 da Lei nº 2.761, de 31 de março de 1990 - Lei Orgânica do Município de Jacareí. (Ref. Transporte Coletivo Urbano gratuito para pessoas portadoras de doenças crônicas em tratamento)
- **Processo nº 131/2014**
Autor: Paulinho do Esporte
Assunto: Dispõe sobre a instalação e funcionamento das bancas de jornais e revistas no Município de Jacareí.

***** Informo que, conforme determinação do Senhor Presidente, se for do interesse, está autorizada a extração de 1 (uma) cópia impressa de cada propositura na Central de Cópias, na cota da Secretaria Legislativa.**

Atenciosamente,

Andréa Maria de Carvalho

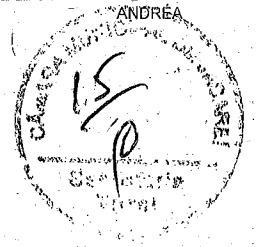
Assessora Política das Comissões Parlamentares

comissoes@jacarei.sp.leg.br

(12) 3955-2269



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



COMISSÃO 1 - CCJ
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROCESSO Nº:	131/2014	DE: 02/09/2014	PRAZO PARA PARECER: 03/10/2014
ASSUNTO:	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI - DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS NO MUNICÍPIO DE JACAREÍ.		
AUTORIA:	VEREADOR: PAULINHO DO ESPORTE		
CONCLUSÃO:	PARECER PELO ENCAMINHAMENTO AO PLENÁRIO		

VOTO

A propositura discriminada em epígrafe, na forma regimental, foi remetida ao conhecimento da Comissão de **CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal, para que se manifeste quanto aos aspectos sob a sua competência.

Examinada a matéria quanto aos quesitos de legalidade e constitucionalidade, os quais são abordados no PARECER Nº 275 – JACC – CJL – 09/2014, cujas conclusões respeitamos.

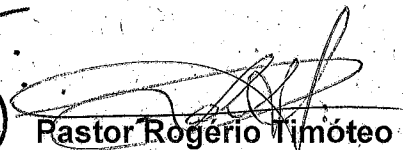
Havendo igualmente considerado o mérito da proposição submetida aos estudos desta Comissão, registramos voto pelo **ENCAMINHAMENTO** do Projeto à apreciação do Egrégio Plenário.

É o voto.

Câmara Municipal de Jacareí, 26 de setembro de 2014.


Ana Lino
Rel. CCJ

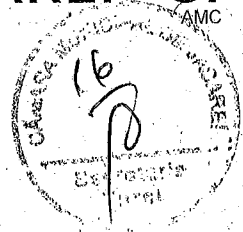

Hernani Barreto
Prés. CCJ


Rastor Rogério Timóteo
Mem. CCJ



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



COMISSÃO 7 DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROCESSO, Nº:	131/2014	DE: 02/09/2014	PRAZO PARA PARECER: 03/10/2014
ASSUNTO:	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI - DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS BANÇAS DE JORNAIS E REVISTAS NO MUNICÍPIO DE JACAREÍ.		
AUTORIA:	VEREADOR: PAULINHO DO ESPORTE		
CONCLUSÃO:	<u>PARECER PELO ENCAMINHAMENTO AO PLENÁRIO</u>		

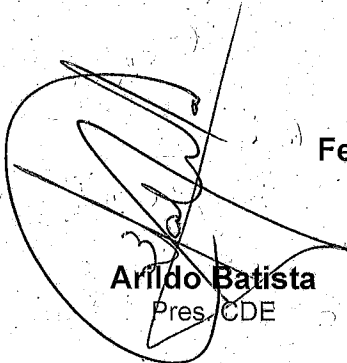
RELATÓRIO E VOTO

A propositura discriminada em epígrafe, na forma regimental, foi remetida ao conhecimento da Comissão de **DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO** da Câmara Municipal para que se manifeste quanto aos aspectos sob a sua competência.

Examinado o Projeto em questão sob os aspectos que cabem a esta Comissão se pronunciar, não havendo maiores observações a serem registradas no momento, registramos voto pelo **ENCAMINHAMENTO** do Projeto, à apreciação do Egrégio Plenário.

É o voto.

Câmara Municipal de Jacareí, 26 de setembro de 2014.

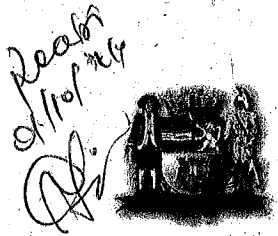


Arildo Batista
Pres. CDE

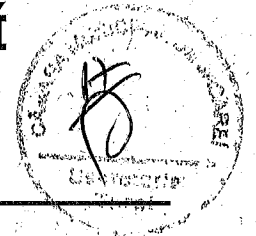
Fernando da Ótica Original
Rel. CDE



Itamar Alves
Mem. CDE



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



PROCESSO: nº 131 de 08 de setembro de 2014

ASSUNTO: Projeto de Lei que dispõe sobre a instalação e funcionamento das bancas de jornais e revistas no município de Jacareí.

AUTOR: Vereador PAULINHO DO ESPORTE

PARECER Nº 308 – JACC - CJL – 10/2014

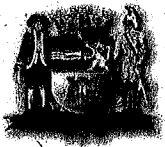
O ilustre Vereador *Paulinho do esporte* encaminhou para apreciação desta Casa Legislativa, o **Substitutivo** do Projeto de Lei nº 131/2014 que estabelece normas sobre a instalação e funcionamento das bancas de jornal e revistas do município de Jacareí.

Acompanha o Substitutivo do Projeto de Lei em comento, justificativa apresentada pelo ilustre Vereador sobre o contexto que dá sustentação a propositura em questão.

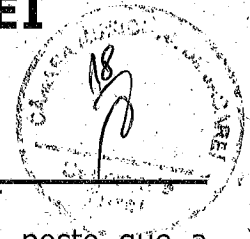
Remetido a esta Assessoria Jurídica a fim de que se proceda ao exame de sua pertinência constitucional, legal e jurídica.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme anteriormente destacado no parecer nº 275/2014, inicialmente podemos enquadrar a matéria em questão como "assuntos de interesse



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



local", nos termos do inciso I do artigo 30¹ da Constituição Federal, posto que a proposição em questão visa regulamentar a forma de uso das áreas públicas pelas bancas de jornal e revistas no município.

A iniciativa para o tema em questão é concorrente entre o legislativo e o executivo municipal, de maneira que inexistem vícios no aspecto formal.

Nó entanto, reanalisando o conteúdo do projeto, constata-se **inconstitucionalidade material**, pois se verifica que o art. 6º, § 1º, do citado projeto define como *herdeiros do permissionário, o cônjuge, filhos e companheiros que comprovem a união estável à época do óbito*.

Ocorre que a definição de herdeiro, por se tratar de direito sucessório (direito civil, portanto) é matéria de competência privativa da União, não podendo o município legislar sobre tal tema, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

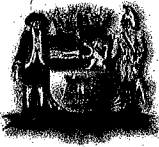
I - **direito civil**, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (grifo nosso)

Assim, deve prevalecer o disposto nos artigos 1.829 a 1.850 do Código Civil, que traz a definição legal de quem são os herdeiros do falecido.

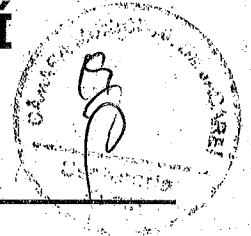
Portanto, a fim de adequar-se o presente projeto aos parâmetros constitucionais anteriormente citados, sugere-se a alteração da redação do art. 6º, § 1º, da seguinte forma:

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

II- suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ
PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



Art. 6º Os herdeiros do permissionário que vier a falecer, assumirão automaticamente sem quaisquer ônus decorrentes da transferência do uso da área objeto da permissão, desde que comuniquem o fato a Prefeitura Municipal no prazo máximo de 60 (sessenta) dias e atendam as prescrições da legislação aplicável quanto ao funcionamento.

§ 1º. Consideram-se herdeiros do permissionário para os fins do "caput" deste artigo aqueles definidos pelo Código Civil.

Todavia, nada impede que a Lei limite a transferência da referida concessão ao cônjuge, filho e companheiro do permissionário falecido, desde que não utilize a expressão "herdeiro", pois, conforme exposto anteriormente, somente Lei Federal pode dispor sobre tal assunto.

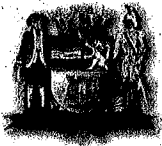
Nesse diapasão, a sugere-se como redação do citado dispositivo a seguinte:

Art. 6º No caso de óbito do permissionário, assumirá automaticamente, sem quaisquer ônus decorrentes da transferência do uso da área objeto da permissão, o cônjuge, filhos ou companheiro, desde que comuniquem o fato a Prefeitura Municipal no prazo máximo de 60 (sessenta) dias e atendam as prescrições da legislação aplicável quanto ao funcionamento.

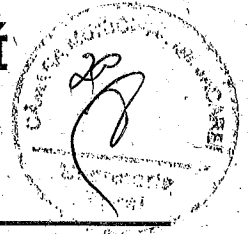
Por sua vez, embora não seja escopo desta Consultoria Jurídica enveredar-se pelo mérito do projeto de lei, verifica-se que os artigos 3º e 11º do texto apresentado, assim dispõem:

Art. 3º É vedada a transferência de permissão de uso bem como a alteração do ramo de atividade autorizada nos termos desta Lei.

3



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



Art. 11 É vedado aos permissionários: distribuir, expor, vender ou trocar quaisquer materiais que não se enquadrem nesta Lei ou não constem de sua regulamentação, respeitando inclusive o código de normas e posturas municipais.

Como se vê, os referidos dispositivos estabelecem uma proibição a determinadas condutas (transferência da permissão e uso inadequado do local), mas não consta no referido projeto, a respectiva sanção (tais como cassação, revogação ou suspensão da permissão) para o caso de violação dessas normas.

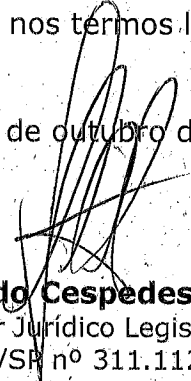
Assim, a fim de conferir maior eficácia a norma, sugere-se a inclusão da sanção cominada para o caso de violação dos citados preceitos.

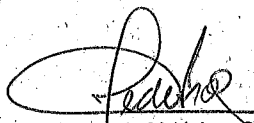
CONCLUSÃO

Com essas considerações, salvo melhor juízo, concluímos que **se suprimida a definição de herdeiro constante do art. 6º, § 1º**, bem como o vocábulo herdeiro constante do *caput*, inexistirá vício de **inconstitucionalidade** no referido Projeto de Lei, de modo que será perfeitamente válida e viável o seu prosseguimento com votação em turno único de discussão e deliberação com a maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara, para sua aprovação, nos termos dos artigos 122, § 1º, 124, II, ambos do Regimento Interno.

É o parecer *sub censura* que encaminho ao Secretário Diretor Legislativo para ulteriores providências nos termos legais e regimentais.

Jacareí, 01 de outubro de 2014.


Jorge Alfredo Céspedes Campos
Consultor Jurídico Legislativo
OAB/SP nº 311.112


Dra. Fernanda Medeiros S. B. Sarte
OAB/SP 214.308
Sec. Jurídico-Legislativo da Presidência

Andréa - Comissões

De: Andréa - Comissões -comissoes@jacarei.sp.leg.br
Enviado em: quinta-feira, 2 de outubro de 2014 16:20
Para: 'Of Ver Ana Lino'; 'Of Ver Arildo'; 'Of Ver Edgard'; 'Of Ver Edinho'; 'Of Ver Fernando'; 'Of Ver Hernani'; 'Of Ver Itamar'; 'Of Ver José Francisco'; 'Of Ver Maurício'; 'Of Ver Paulinho'; 'Of Ver Rogério'; 'Of Ver Rose'; 'Of Ver Valmir'; 'x Ver Ana Lino'; 'x Ver Arildo'; 'x Ver Edgard'; 'x Ver Fernando 01'; 'x Ver Paulinho 02'; 'x Ver Rogério'; 'x Ver Rose 02'; 'x Ver Valmir 02'
Cc: '2 Of Atas - Felipe'; '3 Of Atas - Salette'; '5 Of Direção - Grecco'; 'Jlia'; '4 Of Secretaria - Tursi'; '3 Of Secretaria - Rita'; 'Of Comunicação - Direção TV Câmara - Davi Nascimento'; 'Of Comunicação - Redação TV Câmara - Gustavo'; 'Of Comunicação - Site - Gustavo'; 'Of Cópia - Ivone'; 'Moaci'
Assunto: Distribuição do Processo Processo 140/2014
Anexos: P 140 2014 - Campanha da doação de medula óssea Itamar Alves.pdf, P 131 2014 - Funcionamento das Bancas de Jornais - Paulinho.pdf, P 142.2014 - Conselho dos Direitos da Mulher - Prof. Hamilton.pdf, P 146.2014 - Diploma Médico Veterinário Itamar.pdf, P 145.2014 - Diploma Médico do ano - Itamar.pdf

Senhor(a) Vereador(a),

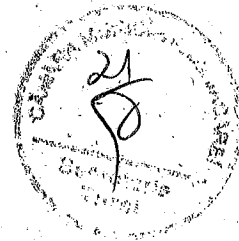
Nos termos regimentais e da Portaria nº 046/2014, faço a distribuição do Processo:

- Processo nº 131/2014**
Autor: Paulinho do Esporte
Assunto: Dispõe sobre a instalação e funcionamento das bancas de jornais e revistas no Município de Jacareí.
OBS: A distribuição deste projeto ocorre devido a apresentação do substitutivo.
- Processo nº 140/2014**
Autor: Itamar Alves
Assunto: Institui, no âmbito do Município de Jacareí, a campanha da doação de medula óssea "Jeferson José de Moraes", a ser realizada nos meses de março e setembro de cada ano.
- Processo nº 142/2014**
Autor: Prefeito Hamilton Ribeiro Mota
Assunto: Institui o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher - CMDM de Jacareí
- Processo nº 145/2014**
Autor: Itamar Alves de Oliveira
Assunto: Institui, no âmbito do Município de Jacareí, o Diploma Médico Destaque do Ano.
- Processo nº 146/2014**
Autor: Itamar Alves de Oliveira
Assunto: Institui, no âmbito do Município de Jacareí, o Diploma Médico Veterinário Destaque do Ano.

*** Informo que, conforme determinação do Senhor Presidente, se for do interesse, está autorizada a extração de 1 (uma) cópia impressa de cada propositura na Central de Cópias, na cota da Secretaria Legislativa.

Atenciosamente,

Andréa Maria de Carvalho
Assessora Política das Comissões Parlamentares
comissoes@jacarei.sp.leg.br
(12) 3955-2269



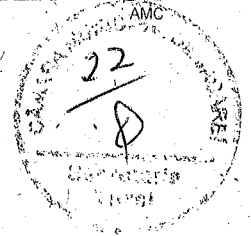
Controle:

2

Destinatário	Ler
'Of Ver Ana Lino'	Lido: 2/10/2014 16:28
'Of Ver Arildo'	
'Of Ver Edgard'	
'Of Ver Edinho'	
'Of Ver Fernando'	
'Of Ver Hernani'	
'Of Ver Itamar'	
'Of Ver José Francisco'	
'Of Ver Maurício'	Lido: 2/10/2014 16:38
'Of Ver Paulinho'	
'Of Ver Rogério'	
'Of Ver Rose'	
'Of Ver Valmir'	
'x Ver Ana Lino'	
'x Ver Arildo'	
'x Ver Edgard'	
'x Ver Fernando 01'	
'x Ver Paulinho 02'	
'x Ver Rogério'	
'x Ver Rose 02'	
'x Ver Valmir 02'	
'2 Of Atas - Felipe'	Lido: 2/10/2014 16:34
'Of Atas - Salette'	
'5 Of Direção - Grecco'	
'Jlia'	Lido: 2/10/2014 16:27
'4 Of Secretaria - Tursi'	
'3 Of Secretaria - Rita'	
'Of Comunicação - Direção TV Câmara - Davi Nascimento'	
'Of Comunicação - Elton'	
'Of Comunicação - Redação'	
'Of Comunicação - Redação TV Câmara'	
'Of Comunicação - Site - Gustavo'	
'Of Cópia - Ivone'	
'Moaci'	



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



COMISSÃO 1 - CCJ
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROCESSO Nº:	131/2014	DE: 02/09/2014	PRAZO PARA PARECER: 03/10/2014
ASSUNTO:	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI - DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS NO MUNICÍPIO DE JACAREÍ.		
AUTORIA:	VEREADOR: PAULINHO DO ESPORTE		
CONCLUSÃO:	<u>PARECER PELO ENCAMINHAMENTO AO PLENÁRIO</u>		

VOTO

A propositura discriminada em epígrafe, na forma regimental, foi remetida ao conhecimento da Comissão de **CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal, para que se manifeste quanto aos aspectos sob a sua competência.

Examinada a matéria quanto aos quesitos de legalidade e constitucionalidade, os quais são abordados no PARECER Nº 308 – JACC – CJL – 09/2014, cujas conclusões respeitamos, contudo, entendemos ser pertinente o prosseguimento dos autos.

Havendo igualmente considerado o mérito da proposição submetida aos estudos desta Comissão, estando em consonância com o artigo 30, I da Constituição Federal, registramos voto pelo **ENCAMINHAMENTO** do Projeto à apreciação do Egrégio Plenário.

É o voto.

Câmara Municipal de Jacareí, 3 de outubro de 2014.

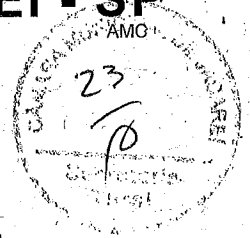
Ana Lino
Rel. CCJ

Hernani Barreto
Pres. CCJ

Pastor Rogério Timóteo
Mem. CCJ



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



COMISSÃO 7
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROCESSO Nº:	131/2014	DE: 02/09/2014	PRAZO PARA PARECER: 03/10/2014
ASSUNTO:	SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI - DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS NO MUNICÍPIO DE JACAREÍ.		
AUTORIA:	VEREADOR: PAULINHO DO ESPORTE		
CONCLUSÃO:	<u>PARECER PELO ENCAMINHAMENTO AO PLÊNARIO</u>		

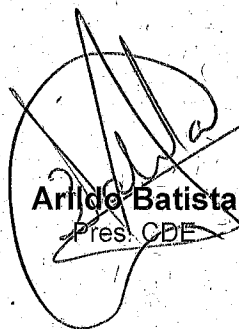
RELATÓRIO E VOTO

A propositura discriminada em epígrafe, na forma regimental, foi remetida ao conhecimento da Comissão de **DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO** da Câmara Municipal para que se manifeste quanto aos aspectos sob a sua competência.

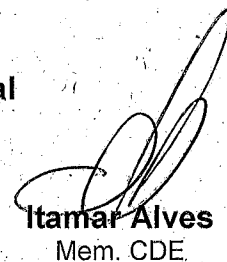
Examinado o Projeto em questão sob os aspectos que cabem a esta Comissão se pronunciar, não havendo maiores observações a serem registradas no momento, registramos voto pelo **ENCAMINHAMENTO** do Projeto à apreciação do Egrégio Plenário.

É o voto.

Câmara Municipal de Jacareí, 3 de outubro de 2014.


Arildo Batista
Pres. CDE

Fernando da Ótica Original
Réi. CDE


Itamar Alves
Mem. CDE